



Antônio Neto da Lapa

Guia Prático
PARA **EFETIVIDADE**
DA EXECUÇÃO

Descubra o patrimônio oculto do devedor

4ª edição

Revista, ampliada
e atualizada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

QUESTÕES PRÁTICAS RELEVANTES SOBRE A PENHORA

Por meio da penhora, o Poder Judiciário, verdadeiro braço do Estado, vincula ao processo alguns bens do devedor/executado, de forma que este fica impedido de dispor livremente dos mesmos, a fim de que se concretize o pagamento da execução e das despesas processuais existentes.

Nas palavras de Francisco Antônio de Oliveira¹, “a penhora traduz meio coercitivo do qual se vale o exequente para vencer a resistência do devedor inadimplente e renitente à implementação do comando judicial”.

A penhora, uma vez concretizada, produz importantes efeitos jurídicos práticos, os quais se dividem em **efeitos materiais** e **efeitos processuais**, os quais serão analisados a seguir.

1. OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Execução na Justiça do Trabalho. 8 ed. São Paulo: RT, 2015, p. 155.

7.1 EFEITOS MATERIAIS DA PENHORA

Conforme preleciona a doutrina processual, os principais efeitos materiais da penhora são:

- Possibilidade de modificação do título da posse;
- Torna ineficazes os atos de alienação do bem penhorado;
- Possibilidade de incidência no tipo penal do artigo 179 do Código Penal.

Quando falamos em **possibilidade de modificação do título da posse**, estamos nos referindo ao fato de que o executado poderá perder a posse do bem penhorado, haja vista que o bem deverá possuir um depositário, que é aquela pessoa a quem é confiada a guarda e conservação do bem penhorado.

A princípio, os bens penhorados deverão ficar na posse de um depositário judicial. Entretanto, na prática, os depósitos judiciais são extremamente escassos (quase inexistentes), motivo pelo qual, na prática, acabam ficando nas mãos do exequente, afinal só poderão, em regra, ficar com o devedor/executado, nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, segundo o artigo 840, §2º, do CPC.

Esclarecida esta regra geral sobre os depositários ideais, vamos analisar alguns casos específicos onde o caderno processual civil determina quem deverá ser o depositário:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

O segundo efeito material da penhora consiste em **tornar ineficazes os atos de alienação do bem penhorado**.

O referido efeito possui inegável importância prática, uma vez que quando o Executado ficar na posse do bem penhorado, como depositário, ele não poderá praticar atos de alienação do bem, tais como doação, venda e transferências de propriedade em geral e, **caso o faça, os mesmos serão ineficazes em relação ao processo em que houve a penhora**.

Por tal razão, o Poder Judiciário, praticando ato de império, poderá retirar o bem de qualquer pessoa física ou jurídica que o tenha adquirido, afinal trata-se de hipótese de fraude à execução.

O terceiro efeito consiste na **possibilidade de incidência no tipo penal do artigo 179 do Código Penal**, *ex vi*:

Art. 179 – **Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:**

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único – Somente se procede mediante queixa.
– Grifou-se

7.2 EFEITOS PROCESSUAIS DA PENHORA

Seguindo os trilhos dos pensadores especialistas na fase de execução, podemos, mais uma vez, enumerar três importantes efeitos processuais e, por último, uma prerrogativa:

- Garantia da Execução;
- Individualização do bem;
- Guarda e conservação do bem;
- Direito de preferência.

A **execução encontra-se garantida** uma vez que tenha sido penhorado dinheiro ou bens no montante definido na fase de liquidação (discussão inicial sobre cálculos), de forma que já não existe chance de o credor/exequente não ter o seu direito satisfeito. Como se diz na gíria popular, não irá ocorrer o famoso “ganhou, mas não levou”.

A **individualização do bem**, na prática, ocorre por meio da lavratura do auto de penhora pelo oficial de justiça, vez que no mesmo deverão constar todas as características do bem. Por exemplo, na penhora de imóveis, deverá constar o número da matrícula e do registro do imóvel. Já na penhora de um veículo, deverá constar: marca e modelo, ano de fabricação, cor, placa policial, RENAVAM e número do chassi.

A **guarda e conservação** nada mais é do que uma obrigação do depositário do bem, o qual, ao assumir esta importante função, funciona como um auxiliar da justiça, à luz do artigo 149 do CPC:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o **depositário**, o administrador, o

intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. – Grifou-se

Consoante vimos nos parágrafos anteriores, o ideal é que funcionem como depositários o próprio Estado (depositário judicial) ou o exequente, vez que o executado/devedor possui natural conflito de interesses, pois não teria interesse em cuidar e conservar um bem que, ao final, será expropriado do seu patrimônio.

O depositário que não cumpre bem com a sua função, torna-se **depositário infiel**, respondendo “civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça”, conforme artigo 161, parágrafo único do CPC.

Por fim, resta-nos analisar o **direito de preferência**, mas antes convém lembrar o conceito de “concurso de credores”, o qual tem lugar quando o devedor possui contra si diversas execuções, de forma que, sobre um mesmo bem, recaem inúmeras penhoras.

Com efeito, o direito de preferência tem como um dos seus pilares o **Princípio da Anterioridade da Penhora**, segundo o qual quem primeiro conseguir a penhora terá a prioridade sobre os demais credores. Tal ensinamento pode ser extraído do artigo 797 do CPC: “*Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que **adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados***”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ANTERIORIDADE DA PENHORA. AVERBAÇÃO. NATUREZA DESSE ATO.
I – No processo de execução, recaindo mais de uma

penhora sobre o mesmo bem, terá preferência no recebimento do numerário apurado com a sua arrematação, o credor que em primeiro lugar houver realizado a penhora, salvo se incidente outro título legal de preferência. Aplicação do brocardo *prior tempore, potior iure*. II – Quando incidente sobre bens imóveis, deve-se proceder a averbação da penhora no Registro de Imóveis a fim de dar publicidade à constrição realizada e gerar presunção absoluta de seu conhecimento em relação a terceiros. III – Tal providência não constitui requisito integrativo do ato de penhora e, portanto, não interfere na questão relativa à preferência temporal das penhoras realizadas que, para esse efeito, contam-se a partir da data da expedição do respectivo termo de penhora. IV – Recurso Especial improvido. (STJ – REsp: 829980 SP 2006/0056644-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/06/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2010). – Grifo nosso

Finalmente, conforme dispõe o próprio julgado a exceção ao *Prior In Tempore, Potior In Jure – primeiro em data, com preferência em direito –*, é a existência de outro título legal em preferência, que são os privilégios e os direitos reais, conforme art. 958 do Código Civil.

Os créditos decorrentes de acidente de trabalho e de direitos trabalhistas, apesar de não elencados no art. 961 do CC, detêm preferência absoluta, inteligência do art. 186 do CTN.

7.3 ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA

Sobre os possíveis bens a serem penhorados, bem como sobre a ordem legal a ser observada para a concretização da penhora, o artigo 835 do CPC é um verdadeiro guia dos operadores do direito, daí porque merece ser transcrito:

Art. 835. **A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

(Grifo nosso)

A CLT, em seu artigo 882, determina que seja estabelecida a ordem preferencial prevista no artigo 835 do CPC, bem como, parafraseando em parte o parágrafo segundo do mencionado artigo, deixa claro que o seguro-garantia judicial se equipara a dinheiro.

Mostra-se interessante perceber que a ordem de penhora elencada pelo artigo 835 do CPC não é absoluta, mas sim relativa, tanto que o *caput* do artigo utiliza a expressão “preferencialmente”. Por tal razão, seguimos o entendimento daqueles que defendem que o magistrado poderá aceitar a penhora de bens fora da ordem estabelecida pelo CPC, desde que, na análise específica do

caso, constata-se que se trata de um **bem com maior liquidez**, embora abaixo da ordem legal.

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui a Súmula nº 417 neste mesmo sentido: “*Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto*”.

Obviamente, tal decisão deverá ser fundamentada e comprovada, sob pena de transmudar-se em uma decisão arbitrária e que beneficia o Executado.

7.4 ANÁLISE PRÁTICA DAS IMPENHORABILIDADES E SUAS EXCEÇÕES

De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 832, “*não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis*”. Tais bens estão fora do comércio, motivo pelo qual, em regra, não podem ser alvo de constrição.

Em que pese o desejo de efetividade na fase de execução, o legislador, visando proteger a função social da empresa e a dignidade humana de sócios e executados pessoas físicas, tornou determinados bens impenhoráveis.

Segundo Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero², as impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana. Salta aos olhos, deste modo, que a impenhorabilidade é uma garantia conferida ao devedor, no sentido de que alguns bens não sejam objeto de expropriação, sob pena de aviltamento da sua existência.

2. MARINONI, Luis Guilherme. Código de Processo Civil comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2011, p. 655.

Esta proteção ao mínimo existencial do devedor, a nosso ver, poderá ser renunciada pelo mesmo, tendo em vista o caráter alimentar do crédito trabalhista e ainda por não se tratar de um direito absoluto.

O artigo 833 do CPC elencou 12 (doze) hipóteses de impenhorabilidade, as quais são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho, tendo em vista que a CLT e a Lei de Execuções Fiscais são omissas sobre o assunto. Não é por acaso que a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, em seu artigo 3º, inciso XV, permite sua aplicabilidade na seara laboral.

Passaremos agora ao estudo de cada uma das hipóteses de impenhorabilidade arroladas no artigo 833 do CPC.

7.4.1 Artigo 833, inciso I: Bens Impenhoráveis e Inalienáveis

O Artigo 833, inciso I, afirma que o seguinte: *“os bens impenhoráveis ou inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”*.

A inalienabilidade e a impenhorabilidade, conforme ensina a doutrina cível, decorre de várias circunstâncias, por exemplo, existem bens inalienáveis/impenhoráveis por sua própria natureza, como é o caso dos direitos da personalidade; também existem bens inalienáveis/impenhoráveis por força de lei, como é o caso dos bens das pessoas jurídicas de direito público; da mesma forma, alguns bens se tornam inalienáveis/impenhoráveis em razão da vontade da humana, responsável por incluir uma cláusula neste sentido, por exemplo, doação de imóvel de um pai para o filho com cláusula de inalienabilidade/impenhorabilidade, o que impede o filho de vendê-lo, bem como que o imóvel responda por dívidas contraídas pelo mesmo.

Vale lembrar que, conforme artigo 158 do Código Civil, os negócios de transmissão gratuita de bens (doação) ou perdão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores.

Logo, uma doação com cláusula de inalienabilidade/impenhorabilidade para algum familiar, por exemplo, poderá caracterizar fraude contra credores, gerando a anulação da doação e, conseqüentemente, o bem que a princípio era impenhorável, em face da fraude, torna-se plenamente penhorável para saldar uma execução trabalhista.

7.4.2 Artigo 833, inciso II: Móveis, Pertences e Utilidades Domésticas

O Artigo 833, inciso II, traz a seguinte hipótese de impenhorabilidade: *“os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”*.

Vemos em tal dispositivo legal uma clara preocupação com a dignidade humana do devedor, o qual não poderá ser privado de itens básicos do seu domicílio, tomando-se como parâmetro um padrão médio de vida.

Não existe uma regra de ouro que possa enquadrar quais móveis e/ou pertences estariam acima de um padrão médio de vida, todavia a jurisprudência já nos forneceu algumas balizas concretas, as quais podem servir de guias interpretativos.

Neste passo, obras de arte, adornos suntuosos, adegas e cervejeiras, por estarem acima de um padrão médio de vida, são

plenamente penhoráveis. De outro lado, televisão, antena parabólica e aparelho de som, por serem bens comuns e essenciais, não seriam passíveis de penhora, *ex vi*:

BENS IMPENHORÁVEIS – APARELHO DE TELEVISÃO E ANTENA PARABÓLICA – O aparelho de TV e a antena parabólica, que guardam o imóvel residencial familiar, enquadram-se no rol de exceções do artigo 1º. parágrafo único, da Lei no. 8009/90, não sendo passíveis de penhora. (TRT/AP-2/97 – 3a. Reg. – 1a. T. – Rel. Eduardo Augusto Lobato – DJ/MG 29.08.97)

Cabe aos atores processuais analisarem a casuística, guiados sempre pelo binômio da razoabilidade e proporcionalidade. Por exemplo, uma residência que possua televisão de 65 polegadas, a nosso ver, poderia ter tal televisão penhorada, pois se trata de algo que está acima do padrão médio da população.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça³ possui jurisprudência que permite a penhora de bens essenciais e que se encontram dentro do conceito de “padrão médio” da população, desde que existam em duplicidade, por exemplo, duas televisões, dois aparelhos de som, dois sofás, duas geladeiras etc.

7.4.3 Artigo 833, inciso III: Vestuário e Pertences de Uso Pessoal

Segue a literalidade do dispositivo: “os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor”.

Novamente vemos uma preocupação justa do legislador, haja vista que, ordinariamente, inexistente utilidade na penhora das vestes

3. Exemplo: EDREsp 110.436 – SP – 1ª S – Relator Ministro Milton Luiz Pereira. DJU 08.03.2000.

do executado ou então de pertences pessoais, com valor exclusivamente afetivo, como seria o caso de um quadro com fotos da família.

Contudo, caso se trate de vestuário de elevado valor, por exemplo a roupa de algum artista arrematada pelo devedor em leilão, a penhora será plenamente possível.

Em igual sentido, pertences pessoais de alto vulto, deverão ser alvo de penhora para adimplir a execução, por exemplo relógio de ouro ou de marca famosa e óculos de grife.

7.4.4 Artigo 833, inciso IV: Vencimentos, Subsídios, Soldos, Salários etc.

O CPC traz outrossim a seguinte hipótese de impenhorabilidade:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Diante da ressalva existente ao final do inciso IV, percebe-se de forma clara que estamos diante de uma hipótese de impenhorabilidade relativa.

Assim sendo, o §2º do artigo 833 do CPC, expressamente, afirma que o disposto no inciso IV não se aplica **à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, englobando, portanto, o crédito trabalhista (que possui natureza alimentar), o qual “passa por cima” desta hipótese

de impenhorabilidade, conforme entendimento abaixo proferido pela SBDI-2 do TST:

No caso em exame, a penhora determinada pelo Ato Coator preencheu todos os requisitos legais de validade, quais sejam: a) determinada em 26/1/2018, na vigência do CPC/2015; b) imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; c) fixada em percentual condizente com o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015 (20%). (Processo: TST-ROT-100876-81.2018.5.01.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: José Luiz Dezena da Silva, Publicação: 18/03/2022).

No que tange ao percentual permitido para penhora, a letra do artigo 529, §3º, do CPC, com aplicação subsidiária no processo trabalhista, determina que o mesmo não poderá ultrapassar 50% dos “ganhos líquidos” do Executado. Para que este percentual seja respeitado, impõe-se a análise de cada caso concreto.

Vale ressaltar, todavia, que existe certa polêmica na jurisprudência trabalhista sobre qual seria o limite percentual para estas penhoras, apesar da disposição expressa do CPC conforme visto acima. Por exemplo, o TRT 5º editou a Súmula nº 47, que permite o percentual máximo de 20% dos ganhos líquidos como passíveis de penhora, ex vi:

SÚMULA TRT5 Nº 0047

Com fundamento no art. 833, IV e § 2º, art. 529, § 3º, ambos do CPC/2015, é possível a penhora de “vencimentos”, “subsídios”, “soldos”, “salários”, “remunerações”, “proventos de aposentadoria”, “pensões”, “pecúlios”, “montepios”, “bem como as quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, **para pagamento de débitos trabalhistas de natureza alimentar, desde que não ultrapasse 20% dos ganhos líquidos mensais do executado.** – Grifo nosso

Em resumo, é pacífico que pode haver penhora de tais créditos, mas, na prática, o advogado deverá lidar com certa volatilidade no que tange ao percentual máximo que venha a ser deferido para penhora, de acordo com o entendimento predominante em cada Tribunal Regional do Trabalho e, ainda, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

O Tribunal Superior do Trabalho, buscando sempre analisar as já citadas “peculiaridades do caso concreto” nessas questões ligadas à penhora de verbas salariais, proventos, etc., do Executado, tem entendido que quando o valor do salário do devedor for igual a um salário mínimo, não caberia a penhora aqui estudada, pois ofenderia a dignidade humana do executado. Segue acórdão da SBDI-2 nesse sentido:

VI. Contudo, não obstante a alteração na jurisprudência dessa Corte Superior, que passou a considerar possível a determinação de penhora de vencimentos realizados na vigência do CPC de 2015 para satisfação de débitos de natureza trabalhista, desde que limitada a 50% do montante recebível, observou-se que o caso dos autos possui verdadeiras particularidades.

VII. Da leitura dos documentos colacionados com a inicial, ficou comprovado que o executado, hoje com 75 anos de idade, percebe proventos de aposentadoria no valor de um salário mínimo.

VIII. Destarte, realizando-se uma ponderação entre o direito do exequente de ver seu crédito satisfeito e a

própria subsistência do executado, o qual seria condenado a sobreviver com metade de um salário mínimo até a satisfação total do débito, concluiu-se que este se sobressai em detrimento daquele, com base na dignidade da pessoa humana, fundamento da república (art. 1º, III, da Constituição da República).

IX. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento (Processo: TST-ROT-1002653-49.2018.5.02.0000, Órgão Judicante: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Evandro Valadão, Publicação: 02/10/2020)

7.4.5 Artigo 833, inciso V: Instrumentos de Trabalho

O dispositivo acima indicado proíbe a penhora na seguinte hipótese: *“os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”*.

Com esta previsão legal o legislador tutelou o exercício profissional das pessoas físicas, haja vista que penhorar instrumentos profissionais somente dificultaria as chances de adimplemento da execução, aprofundando a insolvência do executado.

Vale salientar que inciso V, conforme sua dicção, trouxe hipótese de impenhorabilidade para pessoas físicas, uma vez que se referiu aos instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício *“da profissão do executado”*. Somente pessoas físicas exercem *“profissão”*.

Apesar da literalidade da norma, pensamos que no caso de empresas individuais, cujo titular exclusivo é uma única pessoa física, subsiste a referida impenhorabilidade dos instrumentos profissionais, uma vez que pessoa física e jurídica se confundem na referida hipótese. Por exemplo, um vendedor de *“marmitas”* que

criou uma empresa individual apenas para retirar notas fiscais para alguns clientes que exigiam.

Além disso, na prática advocatícia, avulta de importância que o oficial de justiça, durante a realização da diligência de penhora, lavre certidão detalhada sobre os bens que supostamente estão ligados ao exercício de atividade profissional, a fim de que advogados e magistrados possam argumentar em torno dos fatos narrados na certidão. Vamos a um exemplo.

 **Exemplo**

Imagine um executado pessoa física que forneça assistência técnica para celulares e computadores, possuindo, para tanto, ferramentas de trabalho de elevado valor em duplicidade.

Tal detalhe deve ser frisado pelo oficial de justiça em sua certidão, a fim de que, no caso concreto, seja avaliada a real necessidade de impenhorabilidade ambos os equipamentos.

Segue mais um exemplo prático:

 **Exemplo**

Uma pessoa física que trabalhava como UBER e possuía dois veículos registrados em seu nome, sendo um deles dirigido pelo próprio e o outro dirigido por pessoa física distinta, que lhe prestava serviços, a qual, posteriormente, foi a Juízo pedir reconhecimento de vínculo de emprego, saindo-se vitorioso na reclamação trabalhista.

Com o trânsito em julgado, inicia-se a liquidação e posteriormente a fase de execução, onde, por meio do RENAJUD, localizou-se os dois mencionados veículos, tendo o Juízo determinado a inserção da restrição de circulação.

O executado peticionou requerendo a retirada das restrições, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, eis que indissociavelmente ligados ao seu exercício profissional.

Neste contexto fático, o advogado do exequente pode requerer a penhora de um dos veículos, argumentando que apenas um é instrumento necessário ao exercício da profissão, tratando-se o outro veículo de um excedente e, portanto, passível de penhora.

Como se percebe, a casuística ditará inúmeras alegações possíveis de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Finalmente, a hipótese de impenhorabilidade em análise, tem seu entendimento complementado pelo parágrafo 3º do artigo 833 do CPC, o qual categoriza como igualmente impenhoráveis os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural. Esta impenhorabilidade alcança, indiscutivelmente, tanto pessoas físicas, quanto as jurídicas do tipo “empresa individual” na atividade rural.

A referida impenhorabilidade não subsiste quando os equipamentos agrícolas tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

7.4.6 Artigo 833, inciso VI: Seguro de Vida

Este inciso torna impenhorável o “seguro de vida”.

Ab initio, cabe lembrar algumas terminologias básicas:

- **“Segurado”**: é aquele que realiza o contrato de seguro com a instituição seguradora, um banco por exemplo;
- **“Prêmio”**: valor que o segurado paga à seguradora para ser protegido contra algum risco;

- **“Beneficiário”**: pessoa escolhida pelo contratante/segurado para receber a indenização em caso de sinistro;
- **“Sinistro”**: representa a ocorrência do risco contratualmente previsto, por exemplo, a morte do segurado em um seguro de vida.

Ultrapassada esta observação inicial, cabe-nos registrar a impenhorabilidade em questão protege a pessoa do beneficiário, caso se encontre na posição de executado em processo judicial.

A teleologia da contratação do seguro de vida reside na preocupação do segurado em proporcionar amparo e segurança financeira para alguma pessoa (normalmente um familiar) caso venha a se ausentar desta vida terrena. Donde se percebe o seu nítido caráter alimentar, buscando prover os entes queridos do falecido.

O pensamento do doutrinador Alexandre Freitas Câmara⁴ vai ao encontro da nossa forma de pensar:

O que se quer dizer com isso é que, falecendo o segurado, a indenização paga ao beneficiário do seguro não poderá ser penhorada, nem para garantir dívidas do segurado, nem para as dívidas do beneficiário. É bom recordar que o seguro de vida é uma estipulação em favor de terceiro, já que a seguradora jamais pagará qualquer quantia ao segurado. O segurado, nesta espécie de contrato de seguro, paga à seguradora o prêmio, e – no caso de falecer – a seguradora pagará o valor do seguro a um beneficiário escolhido pelo segurado. É preciso, assim, que a execução tenha sido ajuizada em face do beneficiário, para que se pudesse cogitar da penhora daquele valor por ele percebido, e que passa a integrar seu

4. CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas. 2012, 21ª edição, vol. 2, p. 314.

patrimônio. Pouco importa, porém, a origem da dívida do beneficiário do seguro, tenha ela sido originariamente do segurado ou não, a quantia recebida em razão do contrato de seguro de vida é absolutamente impenhorável. – Grifou-se

O Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão de uniformizar a jurisprudencial processual civil, por meio de sua 3ª Turma, traz uma posição intermediária que nos agrada, pois, ao mesmo tempo, preserva a dignidade humana do beneficiário do seguro e ainda a efetividade da fase de execução.

Com efeito, o Ministro Moura Ribeiro, seguido pelos seus pares, defende que a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo beneficiário, que também é executado em processo trabalhista, deve ficar restrita ao montante de 40 salários-mínimos, por meio de aplicação analógica do artigo 833, X, CPC.

Logo, o valor do seguro de vida que exceder a tal patamar poderá ser penhorado para quitar a execução onde o beneficiário ostenta a condição de executado. Segue a jurisprudência aqui mencionada⁵:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ART. 833, X. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITAÇÃO.

2. Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível a penhora da indenização recebida pelo beneficiário do seguro de vida em execução voltada contra si.

5. Atualizamos a ementa para fazer constar o artigo do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o conteúdo do voto assim o fez, embora na ementa original tenha constado o dispositivo do CPC antigo. Voto disponível na íntegra em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1709342&num_registro=201300016734&data=20180625&formato=PDF.